



# IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 15 de Dezembro de 2022 • Número 3231 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)

## **LEI ORDINÁRIA Nº 4.157, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*“Altera o valor da subvenção concedida à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o valor da subvenção social concedida, nos termos da Lei nº 3.668, de 12 de dezembro de 2017 e alterada pela Lei Ordinária nº 4.131, de 15 de julho de 2022, de R\$ 16.610.000,00 (dezesseis milhões seiscentos e dez mil reais) anual, para R\$ 17.646.000,00 (dezessete milhões seiscentos e quarenta e seis mil reais) anual, para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ sob nº 51.381.903/0001-09, com sede nesta cidade de Leme/SP, à Rua Ernesto Gato nº 448.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário. Leme, 15 de dezembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

## **LEI ORDINÁRIA Nº 4.159, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*“Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Município de Santa Cruz da Conceição para atendimento veterinário de consultas e procedimentos cirúrgicos no Centro de Atendimento Médico Veterinário ‘Giovanni Pasquale Peluso’ da Prefeitura Municipal de Leme.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Município de Santa Cruz da Conceição para atendimento veterinário de consultas e procedimentos cirúrgicos no Centro de Atendimento Médico Veterinário “Giovanni Pasquale Peluso” da Prefeitura Municipal de Leme.

Art. 2º - O objetivo do respectivo Convênio é a melhoria das condições de bem estar animal com a prestação de serviços veterinários em animais de pequeno porte (cães e gatos) em situação de abandono nas vias públicas do Município de Santa Cruz da Conceição, bem assim, aqueles em que os proprietários encontrem-se em situação de vulnerabilidade social, conforme diretrizes estabelecidas pelo serviço social já existente no Centro de Atendimento Veterinário, devendo os interessados apresentarem os documentos necessários para cadastro diretamente no local da prestação dos serviços.

Art. 3º - A título de contrapartida ao serviço de utilidade pública prestado pelo Centro de Atendimento Médico Veterinário “Giovanni Pasquale Peluso” da Prefeitura Municipal de Leme, o Município de Santa Cruz da Conceição realizará o repasse de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, a ser pago em até 30 dias após a apresentação e validação do relatório de atendimentos pelo Município de Leme.

§ 1º - O valor fixado como contrapartida para os procedimentos a serem realizados é de R\$ 40,00 (quarenta reais) por consulta e R\$ 100,00 (cem reais) por cirurgia.

§ 2º - O prazo inicial do Convênio é de 12 meses, podendo ser renovado por sucessivos períodos, através de ato administrativo próprio do Chefe do Executivo e mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 4º - As condições e a forma de execução do Convênio são as estabelecidas no Termo de Convênio e Plano de Trabalho constante do Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 15 de dezembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

## **LEI ORDINÁRIA Nº 4.160, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*“Institui o Centro Oncológico de Prevenção de combate ao Câncer, no âmbito do município de Leme, Estado de São Paulo, como forma de auxiliar, prevenir e minimizar os problemas causados pelo câncer o qual na mesma estrutura física receberá também o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Leme/SP, o Centro Oncológico de Prevenção e Combate ao Câncer, como forma de auxiliar, prevenir e minimizar os problemas causados pelo câncer.

Art. 2º - O ambulatório de prevenção e combate ao câncer acolherá pessoas que serão encaminhadas através de toda rede municipal de saúde (Unidades de Saúde de Atenção Básica ou Unidades de Média Complexidade), diante da suspeita de possível câncer, tendo como objetivo a intervenção médica precoce visando tratamento menos invasivo com maior chance de cura.

Art. 3º - Os atendimentos serão realizados por médicos especialistas que avaliarão cada caso, por meio de exames específicos identificando qual o melhor tratamento a ser adotado.

Art. 4º - Em caso da necessidade de tratamento oncológico (cirurgia, quimioterapia ou radioterapia) os pacientes serão encaminhados aos hospitais regionais, específicos para o tratamento do câncer.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem tem como finalidade promover a melhoria das condições de saúde da população masculina do município de Leme/SP, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, de que trata o art. 5º desta lei, será regida pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade nas ações e serviços de saúde voltados para a população masculina, abrangendo a disponibilidade de insumos, equipamentos e

materiais educativos:

II - Humanização e qualificação da atenção à saúde do homem, com vistas à garantia, promoção e proteção dos direitos do homem, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais;

III - Corresponsabilidade quanto à saúde e à qualidade de vida da população masculina, implicando articulação com os diversos órgãos municipais e com a sociedade;

IV - Orientação à população masculina, aos familiares e a comunidade sobre a promoção, a prevenção, a proteção, o tratamento e a recuperação dos agravos e das enfermidades do homem.

Art. 7º - O Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem possui as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde voltados à população masculina:

I - Integralidade, que abrange:

a) Assistência à saúde do usuário em todos os níveis da atenção, na perspectiva de uma linha de cuidado que estabeleça uma dinâmica de referência e de contrarreferência entre a atenção básica e as de média e alta complexidade, assegurando a continuidade no processo de atenção;

b) Compreensão sobre os agravos e a complexidade dos modos de vida e da situação social do indivíduo, a fim de promover intervenções sistêmicas que envolvam, inclusive, as determinações sociais sobre a saúde e a doença;

II - Organização dos serviços públicos de saúde de modo a acolher e fazer com que o homem se sinta integrado;

III - Implementação hierarquizada da Política, priorizando a atenção básica;

IV - Reorganização das ações de saúde, por meio de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e, por sua vez, os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitem de cuidados;

V - Integração da execução do Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem às demais políticas, programas, estratégias e ações da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I - Implementar, acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência, os princípios e diretrizes de que trata esta lei, priorizando a atenção à saúde básica;

II - Promover, no âmbito de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação dos princípios e diretrizes de que trata esta lei;

III - Incentivar as ações educativas que visem à promoção e atenção da saúde do homem;

IV - Promover a qualificação das equipes de saúde para execução das ações propostas no Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;

V - Promover, junto à população, ações de informação, educação e comunicação em saúde, visando difundir os princípios e diretrizes de que trata esta lei;

VI - Estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social, nas questões pertinentes o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;

VII - Capacitar tecnicamente e qualificar os profissionais de saúde para atendimento do homem;

VIII - Analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações e os serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se

fizerem necessárias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão provenientes do Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), podendo ser suplementadas caso necessário por dotações orçamentárias próprias, na questão do Centro Oncológico de Prevenção e Combate ao Câncer.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 15 de dezembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

## **DECRETO N.º 7.987 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*Fixa preços de serviços prestados pelo município no Cemitério Municipal.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2021 a 31 de Outubro de 2022, foi apurada em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Art. 1.º Pela prestação de serviços a particulares no Cemitério Municipal os preços a que se refere o artigo 1.º do Decreto nº 6.960, de 27 de dezembro de 2.017, a partir de 1.º de janeiro de 2.023 passam a serem os seguintes:

1 – Placa.....	75,33
2 – Terreno.....	100,45
3 – Carneiro simples.....	2.636,75
4 – Carneiro duplo.....	5.650,18
5 – Laje.....	401,79
6 – Inumação em Carneiro.....	100,45
7 – Prorrogação de Prazo.....	100,45
8 – Exumação.....	188,33
9 – Entrada e retirada de ossada.....	100,45
10 – Permissão para qualquer construção no cemitério.....	100,45
11 – Ocupação de ossário por cinco anos.....	138,11
12 – Abertura de sepultura, carneiro novo.....	138,11

Art. 2.º Em caso de preço não recolhido por antecipação, a falta de pagamento nos prazos previstos no aviso de lançamento, obrigará o contribuinte ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre a importância devida, além da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, quando os respectivos valores não forem expressos pelo seu equivalente em índice oficial adotado pelo Município.

Parágrafo único - O não pagamento dos débitos decorrentes da prestação dos serviços mencionados no presente Decreto, depois de esgotado o prazo fixado ao devedor ou responsável, implicará na inscrição do correspondente crédito fazendário junto à Dívida Ativa Municipal, na forma da legislação aplicável, para a competente cobrança judicial.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 15 de dezembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME  
AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP  
ADMINISTRAÇÃO: Claudemir Aparecido Borges  
RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti  
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

**DECRETO N.º 7.988, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.022.**

*Atualiza as importâncias em reais, correspondentes a tributos, multas, bem como preços públicos e demais obrigações pecuniárias previstas no Código Tributário Municipal.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º c.c. com o artigo 273 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral, por ato do executivo;

Considerando que o Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar nº 763, de 23 de novembro de 2018, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário das importâncias expressas em reais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses no período de 1.º de Novembro de 2021 a 31 de Outubro de 2.022, foi apurada em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/FIBGE;

DECRETA;

Art. 1.º Fica atualizado para o exercício de 2023 o valor constante do artigo 85 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, o qual passa a ser o seguinte:

Art. 85. O imposto a que se refere este Capítulo, deverá ser recolhido junto aos órgãos referidos no artigo 49, conforme vencimentos constantes do “carnê-aviso”, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 31,40 (trinta e um reais e quarenta centavos).

Art. 2.º Fica atualizado para o exercício de 2023 o valor constante do § 1.º do artigo 107 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, o qual passa a ser o seguinte:

§ 1.º. A retenção, independentemente do disposto no caput deste artigo, também deverá ser efetuada sobre os serviços tomados a que se referem os subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, e 17.10, da lista de serviços de que trata o caput do artigo 102 deste Código, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares, cujo valor da Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços, seja igual ou superior a R\$ 1.883,39 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos).

Art. 3.º Ficam atualizados para o exercício de 2022 os valores constantes nos incisos I e II do § 1.º, e do § 5.º do artigo 109 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

§ 1.º. ....

I. R\$ 2.511,19 (dois mil, quinhentos e onze reais e dezenove centavos) para os serviços prestados por contribuintes de nível superior ou a estes equiparados;

II. R\$ 1.255,60 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) para os serviços prestados pelos demais contribuintes;

§ 5.º Fica ressalvado que o valor do ISSQN que trata o caput deste artigo, no que se refere o subitem 17.14 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 e suas alterações, fica fixado no valor de R\$ 1.506,71 (um mil, quinhentos e seis reais e setenta e um centavos), estendido na hipótese prevista no inciso I, caput do art.115.

Art. 4.º Ficam atualizados para o exercício de 2023 os valores constantes do § 2.º, incisos I e VII do artigo 113 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

§ 2.º. ....

I. Bilhar por ficha: R\$ 539,90 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

II. Jogos por tempo: R\$ 539,90 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

III. Máquinas de música: R\$ 539,90 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

IV. Fliperama e congêneres: R\$ 539,90 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

V. Vídeo game e congêneres: R\$ 539,90 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

VI. Lan House – Jogos em rede: R\$ 539,90 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

VII. Outros jogos não especificados: R\$ 539,90 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos);

Art. 5.º Ficam atualizados para o exercício de 2023 os valores constantes dos Incisos I e II do artigo 115 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

I. R\$ 2.511,19 (dois mil, quinhentos e onze reais e dezenove centavos) no caso de sociedade com até 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não;

II. R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) no caso de sociedade com mais de 10 (dez) profissionais habilitados, sócios, empregados ou não.

Art. 6.º Fica atualizado para o exercício de 2023 o valor constante do § 2.º do artigo 133 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, o qual passa a ser o seguinte:

§ 2.º. O imposto apurado no mês, sendo inferior a R\$ 37,67 (trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), não deverá ser recolhido, devendo ser acumulado para os meses posteriores até se atingir o valor mínimo estipulado.

Art. 7.º Fica atualizado para o exercício de 2023 o valor constante do artigo 149 caput, e do Parágrafo Único da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

Art. 149. A taxa relativa à localização será devida e paga antes do início das atividades, no valor de R\$ 138,11 (cento e trinta e oito reais e onze centavos).

Parágrafo único. Para as feiras temporárias, mormente aquelas destinadas ao comércio de produtos industrializados, organizadas por pessoa jurídica ou natural que represente os participantes do evento, a taxa respectiva a cada participante devidamente identificado no ato da solicitação da respectiva autorização será no valor de R\$ 1.255,60 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Art. 8.º Ficam atualizados para o exercício de 2023 os valores constantes da tabela do artigo 150 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

NATUREZA DA ATIVIDADE COM OU SEM ESTABELECIMENTO  
FIXO VALORES EM REAIS

Início de Atividade, Alterações de Endereço ou de Atividade do Contribuinte.

1) Indústria	1.632,27
Indústria (EPP - Empresa de Pequeno Porte)	941,70
Indústria (ME – Micro Empresa)	690,58

2) Comércio	1.632,27
Comércio (EPP – Empresa de Pequeno Porte)	941,70
Comércio (ME – Micro Empresa)	690,58

3) Prestação de Serviços	
a) Pessoa Física	816,14
a.1) Pessoa Física em caráter eventual com domicílio fora do município	376,68
b) Pessoa Jurídica	565,01

4) Outras atividades não listadas nos itens anteriores	941,70
Atividades em caráter temporário	
5) Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, em caráter temporário, contidos no item 12 da lista de serviços de que trata o caput do artigo 102 deste Código, por licença solicitada.	1.632,27

6) Comerciantes ambulantes ou feirantes em caráter temporário, com domicílio fiscal no município, por dia.	43,95
--	-------

7) Comerciantes ambulantes ou feirantes em caráter temporário, com domicílio fiscal fora do município, por dia.	87,89
---	-------

8) Demais atividades não especificadas, por dia.	87,89
--	-------

Art. 9.º Ficam atualizados para o exercício de 2023 os valores constantes no inciso II e § 1º do artigo 153 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

II - no valor de R\$ 62,77 (sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) por mês, para licença por prazo inferior a 1 (um) ano.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o valor mínimo será de R\$ 62,77 (sessenta e dois reais e setenta e sete centavos)

Art. 10 Ficam atualizados para o exercício de 2023 os valores constantes da tabela e do Parágrafo Único do artigo 161 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

ESPÉCIE DA PUBLICIDADE	MÊS	ANO
1 – Paineis, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida no local da atividade.	376,68	
2 – Paineis, cartaz ou anúncio, inclusive luminoso ou não, colocado em muros, madeiramento em painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou qualquer outro local permitido fora do local da atividade, por m².	4,72	56,50
3 – Publicidade por meio de alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro, e demais tipos de publicidade não especificados.	113,01	1.356,03

Parágrafo Único. Na hipótese da publicidade ser realizada na forma do § 4.º do art. 156 a taxa será de R\$ 138,11 (cento e trinta e oito reais e onze centavos) por milheiro ou fração a distribuir.

Art. 11 Ficam atualizados para o exercício de 2023 os valores constantes da tabela e do Parágrafo Único do artigo 165 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

NATUREZA DA OBRA	VALORES EM R\$
1 – construções por m²	
a- edifícios ou casas de até 2 pavimentos	1,88
b- edifícios ou casas com mais de 2 pavimentos	2,13
c- barracões e galpões	1,51
d- reconstruções e reformas	1,19
e- demolições	1,19
2 – fachadas, muros, marquises e tapumes – por metro linear	1,88
3 – loteamentos, desmembramentos, fracionamentos e desdobramentos, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, espaços livres de uso público, equipamentos urbanos e comunitários por m²	1,37
4 – demais obras:	
a- por m²	1,83
b- por metro linear	1,83

Parágrafo único. A taxa prevista por este artigo, nunca será inferior, por obra, a R\$ 69,06 (sessenta e nove reais e seis centavos).

Art. 12 Ficam atualizados para o exercício de 2023 os valores constantes da tabela do artigo 168 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

TIPO DE OCUPAÇÃO	VALORES EM REAIS
	DIA MÊS ANO
1 – Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimentos privativos de veículo, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura por m².	40,18 226,01
2 – Caçambas para armazenamento ou depósito de entulhos e lixo em geral – valor fixo anual por estabelecimento:	
2.1 - com até 30 caçambas	3.465,44
2.2 - de 31 a 50 caçambas	4.080,69
2.3 - de 51 a 100 caçambas	5.085,16
2.4 - com mais de 100 caçambas	6.780,22
3 – Espaço ocupado por veículos prestadores de serviços – por veículo motorizado	100,45 200,89
4 – Espaço ocupado por parques de diversões, circos ou similares – por m².	0,63

Art. 13 Fica atualizado para o exercício de 2023 o valor constante do § 2.º do artigo 184 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, o qual passa a ser o seguinte:

§ 2º. Aos inscritos no Cadastro Imobiliário Tributário que não cumprirem o disposto no § 1º deste artigo será aplicada multa de R\$ 1.255,60 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Art. 14 Ficam atualizados para o exercício de 2023 os valores expressos em reais constantes nos incisos I, II, III e IV do artigo 216 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

- I - Infrações relacionadas à inscrição e alterações cadastrais:
- deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);
  - deixar de comunicar a mudança de endereço do estabelecimento: multa de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);
  - deixar de comunicar a alteração da atividade do estabelecimento: multa de R\$ 2.511,19 (dois mil, quinhentos e onze reais e dezenove centavos);
  - deixar de comunicar o acréscimo de outra atividade à já praticada no es-

tabelecimento: multa de R\$ 2.511,19 (dois mil, quinhentos e onze reais e dezenove centavos);

e) deixar de comunicar a mudança de endereço para correspondência ou de domicílio, quando não possuir estabelecimento fixo: multa de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);

f) deixar de proceder ao cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, por encerramento de atividade: multa de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);

g) apresentar declaração cadastral com omissão ou indicação incorreta de dados ou informações fiscais: multa de R\$ 2.511,19 (dois mil, quinhentos e onze reais e dezenove centavos);

h) manter empregados ou auxiliares que desclassifique o contribuinte da condição de autônomo, ou Microempreendedor Individual no Cadastro Mobiliário Tributário, com ou sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);

i) deixar de comunicar a exploração ou utilização de publicidade no local da atividade ou fora do local da atividade por quaisquer meios: multa de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);

j) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 2.511,19 (dois mil, quinhentos e onze reais e dezenove centavos);

#### II - Infrações relacionadas a documentos e impressos fiscais:

a) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento fiscal: multa de R\$ 62,77 (sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);

b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso para propiciar vantagem indevida, ainda que a terceiros: multa de R\$ 627,80 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);

c) utilização de documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade; emissão de documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias: multa de R\$ 627,80 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 6.277,98 (seis mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos);

d) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares, ou falta de visto em documento fiscal, quando obrigatório: multa de R\$ 125,56 (cento e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) por documento observada a imposição mínima de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento ou impresso fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 62,77 (sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);

f) confeccionar para si ou para terceiros, ou mandar confeccionar, impressos ou documentos fiscais, sem autorização fiscal: multa de R\$ 62,77 (sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), por documento impresso, aplicada tanto ao impressor como ao encomendante, observada a imposição mínima de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);

g) efetuar pagamento a terceiros, por serviços prestados, mediante documento do qual não conste o número da inscrição do prestador do serviço no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de R\$ 62,77 (sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 1.255,60 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos);

h) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 2.511,19 (dois mil, quinhentos e onze reais e dezenove centavos).

#### III - Infrações relacionadas a livros fiscais:

a) deixar de escriturar corretamente o livro mecanicamente ou eletronicamente, não informando os serviços prestados ou tomados, sujeitos ou não a retenção na fonte. Multa de R\$ 62,77 (sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), por documento não lançado, observado a imposição mínima de R\$ 2.511,19 (dois mil, quinhentos e onze reais e dezenove centavos) e a máxima de R\$ 10.044,76 (dez mil, quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

b) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de livro fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 2.511,19 (dois mil, quinhentos e onze reais e dezenove centavos) por livro;

c) irregularidades na escrituração, tais como: rasuras, borrões, emendas, atraso de escrituração superior a 15 (quinze) dias do fato que deva ser objeto de registro, adulteração, vício ou falsificação: multa de R\$ 2.511,19 (dois mil, quinhentos e onze reais e dezenove centavos);

d) falta de registro de documento relativo à prestação de serviço, cuja operação não seja tributada ou que esteja isenta de impostos: multa de R\$ 1.255,60 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos);

e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 2.511,19 (dois mil, quinhentos e onze reais e dezenove centavos).

IV - Faltas relativas a informações econômico-fiscais:

a) não atendimento à notificação que determine o enquadramento no regime de estimativa, caracterizado pela falta de pagamento de qualquer das parcelas objeto de notificação: multa de R\$ 6.277,98 (seis mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos);

b) não atendimento à notificação que determine prestação, ao órgão tributário, de informações relativas a elementos gerados ou base de cálculo de tributos municipais: multa de R\$ 6.277,98 (seis mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos);

c) falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação, mediante o preenchimento de formulários próprios na forma e nos prazos regulamentares fixados pelo órgão tributário, ou sua apresentação com dados inverídicos: multa de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);

d) deixar de prestar quaisquer outras informações solicitadas pelo fisco: multa de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos);

e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 3.766,79 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Art. 15 Ficam atualizados para o exercício de 2023 os valores constantes do § 10 do artigo 264 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, os quais passam a ser os seguintes:

§ 10. Cada membro da Junta, bem como o seu Secretário, fará jus a (um) "je-ton" equivalente ao valor nominal de R\$ 546,19 (quinhentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), por sessão ordinária ou extraordinária da qual tiver participado até o final das deliberações, até o máximo mensal correspondente ao valor nominal de R\$ 1.092,37 (um mil, noventa e dois reais e trinta e sete centavos).

Art. 16 Fica atualizado para o exercício de 2023 o valor constante do artigo 266 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, o qual passa a ser o seguinte:

Art. 266. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 627,80 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Art. 17 Fica atualizado para o exercício de 2023 o valor constante do artigo 274 da L.C. 763 de 23 de novembro de 2.018, o qual passa a ser o seguinte:

Art. 274. Na hipótese de a apuração do tributo resultar em quantia ínfima, e que não possuir valor mínimo para recolhimento previsto neste Código, será realizada a cobrança mínima de R\$ 31,40 (trinta e um reais e quarenta centavos).

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 15 de dezembro de 2.022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

## DECRETO N.º 7.989, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

*Fixa preços de serviços prestados pelo Município.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2021 a 31 de Outubro de 2022, foi apurada em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Art. 1.º Os custos dos serviços prestados pela patrulha agrícola, a partir de 1.º

de janeiro de 2.023, serão cobrados conforme abaixo descrito neste artigo:

A – Para serviços e operações realizados mediante a utilização dos tratores com ou sem implemento, será cobrado R\$ 53,46 (cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) por hora máquina.

B - Para serviços e ou operações realizados mediante o emprego exclusivo dos implementos agrícolas será cobrado de acordo com a tabela abaixo, por dia que o implemento ficou disponibilizado ao solicitante:

1 – Terraceador.....	R\$ 111,40
2 – Distribuidor de calcário e adubo.....	R\$ 89,09
3 – Canteiradeira.....	R\$ 66,85
4 – Roçadeira.....	R\$ 66,85
5 – Perfuratriz.....	R\$ 66,85
6 – Subsolador.....	R\$ 66,85
7 – Plaina Traseira.....	R\$ 66,85
8 – Grade Aradora.....	R\$ 66,85

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 15 de dezembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

## DECRETO N.º 7.990 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

*Atualiza o inciso IV da Tabela anexa ao Decreto n.º 1464, de 22 de agosto de 1978.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral, por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2021 a 31 de Outubro de 2022, foi apurada em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE;

DECRETA;

Art. 1.º O inciso IV da Tabela anexa ao Decreto n.º 1464, de 22 de agosto de 1978, a partir de 1.º de Janeiro de 2.023, passa a vigorar com a seguinte redação:

A – RESIDENCIAL	R\$ / M²
A1 – PADRÃO MORADIA ECONÔMICA – ATÉ 50M².....	R\$ 85,93
A2 – PADRÃO BAIXO – DE 50,01 M² A 70 M².....	R\$ 142,32
A3 – PADRÃO MÉDIO – DE 70,01 M² A 120 M².....	R\$ 187,96
A4 – PADRÃO ALTO – 120,01 M² A 250 M².....	R\$ 236,30
A5 – PADRÃO LUXO – ACIMA DE 250 M².....	R\$ 332,95
A6 – 1ª MORADIA – DEC. 4.873 – 10/12/20.....	R\$ 75,18

B – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

B1 – PADRÃO BAIXO.....	R\$ 107,42
B2 – PADRÃO MÉDIO.....	R\$ 193,35
B3 – PADRÃO ALTO.....	R\$ 255,08

C – ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

C1 – PADRÃO BAIXO.....	R\$ 80,54
C2 – PADRÃO MÉDIO.....	R\$ 166,47
C3 – PADRÃO ALTO.....	R\$ 225,54

D – EDIFÍCIOS COM MAIS DE TRÊS PAVIMENTOS

D1 – PADRÃO MÉDIO.....	R\$ 241,67
D2 – PADRÃO ALTO.....	R\$ 316,98
D3 – PADRÃO LUXO.....	R\$ 392,04

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 15 de dezembro de 2.022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

**DECRETO N.º 7.991, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*Dispõe sobre o valor mínimo da terra nua como base de cálculo do I.T.B.I. estabelecido pela Lei Complementar 614, de 23 de setembro de 2.011.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2021 a 31 de Outubro de 2022, foi apurada em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Art. 1.º Para fins de apuração do valor mínimo da base de cálculo do Valor da Terra Nua, os valores do § 2.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 614, de 23 de setembro de 2011, alterados pela Lei Complementar n.º 726, de 06 de junho de 2017, a partir de 01 de janeiro de 2.023, passarão a serem os seguintes:

§ 2.º - O valor mínimo da terra nua (VTN) será determinado pela multiplicação da área do imóvel pelo valor da unidade de medida utilizada, que fica assim estabelecido:

I. R\$ 91.240,33 (noventa e um mil, duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos) o alqueire paulista (24.200 m²), ou;

II. R\$ 37.702,61 (trinta e sete mil, setecentos e dois reais e sessenta e um centavos) o hectare (ha) (10.000 m²).

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 15 de dezembro de 2.022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

**DECRETO N.º 7.992, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*Dispõe sobre os atos de limpeza pública estabelecido pela Lei Complementar n.º 725, de 11 de maio de 2017.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2021 a 31 de Outubro de 2022, foi apurada em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Art. 1.º - Para fins de apuração dos valores das multas estabelecidas no artigo 12 da Lei Complementar n.º 725, de 11 de maio de 2017, a partir de 1.º de janeiro de 2023, passaram a serem os seguintes:

I. INFRAÇÕES LEVES = R\$ 1.312,85 (um mil, trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos);

II. INFRAÇÕES MÉDIAS = R\$ 3.282,13 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e treze centavos);

III. INFRAÇÕES GRAVES = R\$ 6.564,25 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

IV. INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS = R\$ 13.128,51 (treze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 15 de dezembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

**DECRETO N.º 7.993, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*Fixa preços de serviços prestados pelo Município.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2021 a 31 de Outubro de 2022, foi apurada em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Art. 1.º Pela prestação a particulares, dos serviços abaixo relacionados, o Município passa a cobrar para o exercício de 2023 os seguintes preços:

#### 1 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS VALORES EM R\$

1.1 – Atestados, Certidões e Alvarás:	
1.1.1 – por lauda.....	39,94
1.1.2 – por lauda excedente.....	11,48
1.1.3 – por alvará.....	39,94
1.1.4 – busca – por ano.....	39,94
1.2 – Cópias Xerográficas ou Listagem de Computador:	
1.2.1 – por cópia simples ou folha.....	11,48
1.2.2 – por cópia reduzida ou folha.....	11,48
1.2.3 – por cópia duplo ofício.....	11,48
1.2.4 – por cada cópia ou folha que acrescer.....	1,29
1.3 – Mapas Oficiais:	
1.3.1- do Município – escala 1:50.000.....	80,60
1.3.2 – da cidade: escala 1:10.000.....	80,60
escala 1: 5.000.....	121,28
1.4 – Editais:	
1.4.1 – Preços e concorrência – por folha ou fração...15,85	
1.5 – Inscrição no cadastramento de fornecedores:	
1.5.1 - inicial.....	121,28
1.5.2 – renovação.....	60,40
1.6 – Impressos:	
1.6.1 – bloco licença ISS – Vistoria.....	31,95
1.6.2 – bloco DECA.....	31,95
1.6.3 – ficha controle entrada e saída de veículo.....	11,48
1.6.4 – bloco ITBI.....	31,95

#### 2 - LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS

2.1 – Terreno aberto:	
2.1.1 – com área de até 360 m² - por m².....	0,99
2.1.2 – com área de 361 m² até 1.000 m² - por m².....	0,86
2.1.3 – com área superior a 1.000 m² - por m².....	0,62
2.2 – Terreno fechado:	
2.2.1 – com área de até 360 m² - por m².....	0,99
2.2.2 – com área de 361 m² até 1.000 m² - por m².....	0,86
2.2.3 – com área superior a 1.000 m² - por m².....	0,62

#### 3 - EMPLACAMENTO DE PRÉDIOS

3.1 – Perímetro urbano da sede do Município:	
3.1.1 – por imóvel numerado.....	80,60
3.1.2 – placas – cada.....	24,20
3.2 – Perímetro fora da sede do Município:	
3.2.1 – por imóvel numerado.....	161,70

#### 4 - RETIRADA DE ENTULHOS

4.1 - das calçadas e vias públicas:	
4.1.1 – carga completa ( 6m³ ).....	284,12
4.1.2 – meia carga.....	182,17
4.1.3 – quantidade inferior a meia carga.....	142,25

#### 5 - TERRAPENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

5.1 – Horas de Máquinas:	
5.1.1 – esteira.....	284,12

5.1.2 – motoniveladora patrol.....	324,37
5.1.3 – rolo compressor.....	202,62
5.1.4 – pá carregadeira.....	284,12
5.1.5 – retroescavadeira.....	202,62
5.2 – Pavimentação Asfáltica em propriedade particular:	
5.2.1 – por metro quadrado.....	80,60
5.3 – Outros:	
5.3.1 – conserto de asfalto – por metro quadrado.....	101,33
5.3.2 – conserto de calçada – por metro quadrado.....	101,33
5.3.3 – rebaixamento de guia – por metro linear.....	40,13
5.3.4 – confecção e conserto de muro – por “m2”.....	107,00
<b>6 - TRANSPORTE, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS APREEN- DIDOS</b>	
6.1 – Equinos e Bovinos:	
6.1.1 – por cabeça.....	121,28
6.2 – Caninos e outros de pequeno porte:	
6.2.1 – por cabeça.....	80,60
6.3 – Depósito e liberação de animais:	
6.3.1 – de grande e médio porte, por cabeça e por dia.....	33,84
6.3.2 – de pequeno porte, por cabeça e por dia.....	15,83
6.3.3 – multa prevista por infração aos art.88 e 89 da lei nº 1.177/73, confor- me artigo 100 alterado pela lei complementar nº 154/95, 43,30 UFIR à 346,40 UFIR.	
<b>7 - APREENSÃO DE VEÍCULOS</b>	
7.1 – Apreensão/transporte de veículos abandonados em vias públicas:	
7.1.1 – por veículo.....	486,87
<b>8 - SERVIÇO DE ATERRO E NIVELAMENTO DE TERRENOS</b>	
8.1 – Aterro e nivelamento	
8.1.1 - por viagem de 6m³ de terra.....	101,33
<b>9 – SERVIÇO DE DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMEN- TO DE IMÓVEIS</b>	
9.1 - Demarcação – por metro linear.....	2,11
9.2 - Alinhamento – por metro linear.....	2,11
9.3 - Nivelamento – por metro quadrado (m²).....	0,52

§ 1.º - O pagamento dos preços pelos serviços requeridos dar-se-á por antecipação, exceto em caso de lauda excedente e de busca, que será cobrado na entrega do documento.

§ 2.º - Na hipótese dos serviços de terraplanagem e pavimentação, previstos no item 5 deste Decreto, sob n.ºs 5.1 a 5.1.5, o preço/hora das máquinas será cobrado desde a sua saída da garagem municipal até o seu retorno, bem como sofrerá uma redução de 40% (quarenta por cento), caso os referidos serviços sejam realizados em imóveis rurais.

§ 3.º - Quando os serviços referidos nos itens 2 e 4 deste artigo forem prestados sob o regime de mutirão, serão cobrados, de acordo com o Decreto 4.169/98, e com os seguintes preços:

- I – Limpeza de terrenos urbanos – por m2.....0,62
- II – Retirada de entulhos – por caçamba.....101,33

§ 4.º - Na hipótese dos serviços referidos no item 9 deste artigo respeitar-se-á, sempre, o valor mínimo de .....66,55

Art. 2.º Em caso de preço não recolhido por antecipação, a falta de pagamento nos prazos previstos no aviso de lançamento, obrigará o contribuinte ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre a importância devida, além da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, quando os respectivos valores não forem expressos pelo seu equivalente em índice oficial adotado pelo Município.

Parágrafo único - O não pagamento dos débitos decorrentes da prestação dos serviços mencionados no presente Decreto, depois de esgotado o prazo fixado ao devedor ou responsável, implicará na inscrição do correspondente crédito fazendário junto à Dívida Ativa Municipal, na forma da legislação aplicável, para a competente cobrança judicial.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 15 de dezembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

## DECRETO N.º 7.994 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

*Atualiza valores contidos na Tabela das Taxas de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos da Lei Complementar nº 213 de 11 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 271/99.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2021 a 31 de Outubro de 2022, foi apurada em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Artigo 1.º - Ficam atualizados para o exercício de 2023 os valores constantes da Tabela das Taxas de Fiscalização Sanitária e Serviços Sanitários Diversos, contidas na Lei Complementar n.º 213, de 11 de dezembro de 1997, (alterada pela Lei Complementar n.º 257/99), os quais passam a ser os seguintes:

### I – Atos de Serviços Diversos

#### 1 - Certidão:

- 1.1 – pela primeira página.....50,10
- 1.2 – por página que acrescer.....4,86

2 - Retificação: mediante apostila decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc, efetuada, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento.....67,54

### II – Atos decorrentes do poder de polícia

1 - Vistoria para expedição de alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão de atividade e renovação (quando for o caso):

#### 1.1 - Produtos de interesse à saúde:

- 1.1.1 – indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentício.....3.086,51
- 1.1.2 – envasadora de água mineral e potável/mesa.....3.214,30
- 1.1.3 – cozinha industrial, empacotadora de alimentos.....3.214,30
- 1.1.4 – indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários.....3.214,30
- 1.1.5 – supermercado e congêneres.....2.240,06
- 1.1.6 – prestadora de serviços de esterilização.....2.240,06
- 1.1.7 – distribuidora/depós de alimentos, bebidas e águas mine-  
rais.....1.278,40
- 1.1.8 – restaurante, rotisserie, churrascaria, pizzaria, padaria, confeitaria e  
similares.....1.278,40
- 1.1.9 – sorveteria.....1.278,40
- 1.1.10 – distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos  
farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitá-  
rios.....1.278,40
- 1.1.11 – aplicadora de produtos saneantes domissanitários.....1.278,40
- 1.1.12 – açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosque, trailer, pastela-  
ria.....961,85
- 1.1.13 – mercearia e congêneres.....961,85
- 1.1.14 – comércio de laticínios embutidos.....961,85
- 1.1.15 – dispensário de medicamentos, posto de medicamentos e ervaná-  
ria.....961,85
- 1.1.16 – distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, in-  
sumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes,  
saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, casa de artigos dentá-  
rios.....961,85
- 1.1.17 – depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuti-  
cos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitá-  
rios.....961,85
- 1.1.18 – farmácia.....1.607,22
- 1.1.19 – drogaria.....1.278,40
- 1.1.20 – comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda

e bar.....	633,40
1.1.21 – vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos.....	633,12
1.2 - Serviços de saúde:	
1.2.1 – Estabelecimento de assistência médico – hospitalar (Decreto Estadual nº 12.342/78):	
a) até 50 leitos.....	1.278,40
b) de 51 a 250 leitos.....	2.240,06
c) mais de 250 leitos.....	3.214,30
1.2.2 – Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial.....	961,85
1.2.3 - Estabelecimento de assistência médica de urgência.....	1.278,40
1.2.4 – Hemoterapia:	
1.2.4.1 – serviço ou instituto de hemoterapia.....	1.607,22
1.2.4.2 – banco de sangue.....	803,58
1.2.4.3 – agência transfusional.....	633,12
1.2.4.4 – posto de coleta.....	316,61
1.2.5 – Unidade nefrológica (hemodíalise, diálise, peritonial, ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres).....	1.607,22
1.2.6 - Instituto ou clínica de fisioterapia/ortopedia.....	961,85
1.2.7 – Instituto de beleza:	
1.2.7.1 – com responsabilidade médica.....	961,85
1.2.7.2 – pedicure / podólogo.....	633,12
1.2.8 – Instituto de massagem, de tatuagem, ótica, laboratório de ótica.....	633,12
1.2.9 – Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.....	633,12
1.2.10 – Posto de coleta de laboratório de análise clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.....	316,61
1.2.11 – Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.....	803,58
1.2.12 – Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes:	
1.2.12.1 – com responsabilidade médica.....	633,12
1.2.13 – Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes.....	316,61
1.2.14 – Clínica médico-veterinária.....	633,12
1.2.15 – Estabelecimentos de assistência odontológica:	
1.2.15.1 – consultório odontológico.....	462,69
1.2.15.2 – demais estabelecimentos.....	1.120,17
1.2.16 – Laboratório ou oficina de prótese dentária.....	633,12
1.2.17 – Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante:	
1.2.17.1 – serviço de medicina nuclear “in vivo”.....	633,12
1.2.17.2 – serviço de medicina nuclear “in vitro”.....	227,28
1.2.17.3 – equipamentos de radioterapia.....	316,61
1.2.17.4 – conjunto de fontes de radioterapia.....	316,61
1.2.18 – Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
1.2.18.1 – terrestre.....	316,61
1.2.18.2 – aéreo.....	633,12
1.2.19 – Casa de repouso, idosos:	
1.2.19.1 – com responsabilidade médica.....	949,68
1.2.19.2 – sem responsabilidade médica.....	633,12
1.3 – Demais Estabelecimentos:	
1.3.1 – Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização.....	949,68
2 - Rubrica de Livros:	
a) até 100 folhas.....	96,56
b) de 101 a 200 folhas.....	144,86
c) acima de 200 folhas.....	176,97
3 - Termo de responsabilidade técnica.....	160,97
4 - Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
a) até 05 notas.....	64,41
b) por nota que acrescer.....	0,65
5 - Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.....	160,93

Artigo 2.º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrada no item em que a taxa for de maior valor.

Artigo 3.º - Para emissão de segunda via de Alvará será cobrado importância correspondente a 1/3 do respectivo valor.

Artigo 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 15 de dezembro de 2.022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

## **DECRETO Nº 7.995, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.022.**

*Define nos termos da Lei 2706, de 29 de outubro de 2003, os bens móveis a serem sorteados através do Programa Cidadão Pontual correspondente ao exercício 2022.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, e;

Considerando as disposições constantes na Lei 2706 de 29 de Outubro de 2003, alterada pela Lei nº 3.553 de 08 de Março de 2017;

DECRETA

Art. 1º Fica definidos os seguintes bens móveis a serem sorteados pelo “Programa Cidadão Pontual” correspondente ao exercício 2022, cada qual em 01 (uma) unidade:

- 01 (uma) geladeira;
- 01 (um) televisor 32”;
- 01 (um) fogão 04 bocas
- 01 (um) notebook;
- 01 (um) microondas;
- 01 (uma) cafeteira;
- 01 (uma) máquina de lavar roupas;
- 01 (um) aspirador de pó;
- 01 (um) climatizador de ar;
- 01 (uma) fritadeira Air Fryer.

Art. 2º Os sorteios dos bens móveis ocorrerão no dia 23 de dezembro de 2022, dentro da programação das festividades natalinas, defronte a Secretaria de Finanças, rua Dr. Armando de Salles de Oliveira, nº 453 as 10h00.

Art. 3º Além do sorteio dos 10 (dez) bens móveis referidos no artigo 1º, serão sorteados também:

- 01 (uma) motocicleta 125C, zero quilometro;
- 01 (um) automóvel 999C, zero quilometro.

Art. 4º Participará do sorteio todos os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 5º Somente receberão os prêmios os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU que, até o primeiro dia útil imediatamente anterior à data da realização do sorteio, não tenham débito tributário pendente, referente a esse tributo ou qualquer outro incidente sobre o imóvel, e relativo ao exercício em curso ou exercícios anteriores.

Parágrafo Único – No caso do contribuinte sorteado não estar rigorosamente em dia com o pagamento de todos os tributos incidentes sobre o respectivo imóvel, o Município não entregará o prêmio.

Art. 6º Para os fins do artigo 4º do presente Decreto e Parágrafo Segundo do Artigo 1º da Lei 2706/2003, e nos termos do Artigo 74 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), considera – se contribuinte do IPTU e será considerado como contribuinte contemplado, caso esteja sorteado, aquele que, entre o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, estiver obrigado ao pagamento do IPTU e que tenha efetivamente cumprido tal obrigação.

Parágrafo Único – Em caso de compromisso de compra, venda e locação, usufruto, depósito, comodato, etc., será considerado contribuinte contemplado, aquele que detiver a posse direta e justa, e por tal estiver obrigado ao pagamento do IPTU, e desde que tenha cumprido com tal obrigação.

Art. 7º O sorteio será realizado através de cupons confeccionados com os códigos dos imóveis pelo Núcleo de Cadastro Imobiliário da Prefeitura do Município de Leme.



Art. 8º Com exceção do carro e da motocicleta, sorteados no mês de dezembro os quais aguardarão o tramite do respectivo processo licitatório, os demais prêmios serão entregues ao proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou possuidor, em até 30 (trinta) dias após a realização do sorteio, mediante a apresentação dos documentos necessários para comprovação dos requisitos do presente decreto e legislação correlata, inclusive documento hábil que comprove a propriedade, domínio ou posse direta, em especial quando constar do cadastro imobiliário o nome de outra pessoa.

§ 1º No caso do contribuinte contemplado ser o proprietário do imóvel ou titular do domínio, o mesmo assinará quando retirada do prêmio, declaração de que a posse direta do imóvel não foi transmitida a terceiro.

§ 2º No caso do contribuinte contemplado ser o possuidor, o mesmo assinará quando da retirada do prêmio, declaração de que cumpriu as obrigações de pagamento de IPTU.

§ 3º Ficam os contribuintes contemplados obrigados a restituir os prêmios quando invertidas as declarações e/ou documentos apresentados.

Art. 9º O sorteio, quando necessário, será acompanhado por Auditor da Receita Federal, devidamente designado.

Art. 10 Não serão entregues os prêmios cujos sorteados sejam imóveis imunes ou isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução do sorteio correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 12 O Município de Leme, concluída a entrega dos prêmios, publicará na Imprensa Oficial do Município, relação completa dos imóveis e seus respectivos contribuintes sorteados.

Art. 13 Este decreto regulamenta a Lei nº 2706, de 29 de outubro de 2003, alterada pela Lei 3.553 de 08 de março de 2017, entrando em vigor na da sua publicação, quando então, estarão revogadas as disposições em contrário.

Leme, 15 de dezembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

## **DECRETO Nº 7.997, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*“Declara de utilidade pública os imóveis necessários para a construção de próprio público municipal”.*

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE LEME, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, o imóvel cujas descrições da área de interesse – consoante levantamento planimétrico – são as seguintes:

I. Parcela da área contida da Matrícula nº 9.266 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme – SP (Cadastro Municipal nº 3.1365.0495.00, com área de 12.499,91m<sup>2</sup> – 1,2449 hectares ou 0,5144 alqueire-paulista), cujas descrições do seu perímetro são:

“Uma gleba de terras, com frente para a Avenida Joaquim Lopes Aguiila, no local conhecido como “JARDIM SANTA CECÍLIA”, nesta cidade e comarca de Leme, com área de 12.449,91 metros quadrados, equivalentes à 1,2449 hectares ou 0,5144 alqueire-paulista, que possui a seguinte descrição: “Parte do PONTO 01 situado na divisa com a Parte n.º 03 do Lote n.º 01 (Prédio n.º 4.200 da Avenida Joaquim Lopes Aguiila - C.M. n.º 3.0077.0553.02) – Quadra n.º 36 – Parque Residencial Itamaraty, deste ponto segue em linha reta, na distância de 56,12 metros, confrontando com a Parte n.º 03 do Lote n.º 01 (Prédio n.º 4.200 da Avenida Joaquim Lopes Aguiila - C.M. n.º 3.0077.0553.02) – Quadra n.º 36, Parte n.º 02 do Lote n.º 02 (C.M. n.º 4.0792.0220.02) – Quadra n.º 36, Parte n.º 01 do Lote n.º 02 (C.M. n.º 4.0792.0220.00) – Quadra n.º 36, Lote n.º 03 (Prédio n.º 685 da Rua Dr. Leonidas Castro Mendes - C.M. n.º 4.0792.0215.00) – Quadra n.º 36, Lote n.º 04 (Prédio n.º 675 da Rua Dr. Leonidas Castro Mendes - C.M. n.º 4.0792.0210.00) – Quadra n.º

36, Parte n.º 02 do Lote n.º 05 (Prédio n.º 665 da Rua Dr. Leonidas Castro Mendes - C.M. n.º 4.0792.0205.01), Parte n.º 01 do Lote n.º 05 (Prédio n.º 659 da Rua Dr. Leonidas Castro Mendes - C.M. n.º 4.0792.0205.00) – Quadra n.º 36, todos da mesma quadra e loteamento (Parque Residencial Itamaraty), até encontrar o PONTO 02; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta, na distância de 2,89 metros, confrontando com a Parte n.º 01 do Lote n.º 05 (Prédio n.º 659 da Rua Dr. Leonidas Castro Mendes - C.M. n.º 4.0792.0205.00) – Quadra n.º 36 – Parque Residencial Itamaraty, até encontrar o PONTO 03; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 169,67 metros, confrontando com a Parte n.º 01 do Lote n.º 05 (Prédio n.º 659 da Rua Dr. Leonidas Castro Mendes - C.M. n.º 4.0792.0205.00) – Quadra n.º 36, Parte do Lote n.º 06 (Prédio n.º 655 da Rua Dr. Leonidas Castro Mendes - C.M. n.º 4.0792.0202.00) – Quadra n.º 36, Parte do Lote n.º 06 (Prédio n.º 649 da Rua Dr. Leonidas Castro Mendes - C.M. n.º 4.0792.0200.00) – Quadra n.º 36, Parte do Lote n.º 07 (Prédio n.º 645 da Rua Dr. Leonidas Castro Mendes - C.M. n.º 4.0792.0195.01) – Quadra n.º 36, Parte do Lote n.º 07 (Prédio n.º 641 da Rua Dr. Leonidas Castro Mendes - C.M. n.º 4.0792.0195.00) – Quadra n.º 36, Lote n.º 11 (C.M. n.º 4.1465.0005.00) – Quadra n.º 36, Rua Manoel Krempel, Parte n.º 01 do Lote n.º 03 (Prédio n.º 504 da Rua Manoel Krempel - C.M. n.º 4.1465.0010.00) – Quadra n.º 37, Parte n.º 01 do Lote n.º 04 (Prédio n.º 505 da Rua Manoel Marques Patarra - C.M. n.º 4.1475.0010.00) – Quadra n.º 37, Rua Manoel Marques Patarra, Parte do Lote n.º 04 (Prédio n.º 476 da Rua Manoel Marques Patarra - - C.M. n.º 4.1475.0007.00) – Quadra n.º 29, Lote n.º 06 (C.M. n.º 4.1500.0045.00) – Quadra n.º 29, todos pertencentes ao mesmo loteamento (Parque Residencial Itamaraty), até encontrar o PONTO 04; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta na distância de 79,88 metros, confrontando com a Parte n.º 02 do Lote n.º 05 (Prédio n.º 425 da Rua Maria Abade Ulson - C.M. n.º 4.1500.0037.00) – Quadra n.º 29 – Parque Residencial Itamaraty, Parte n.º 01 do Lote n.º 05 (Prédio n.º 415 da Rua Maria Abade Ulson - C.M. n.º 4.1500.0035.00) – Quadra 29 – Parque Residencial Itamaraty, Parte do Lote n.º 37 (Prédio n.º 403 da Rua Maria Abade Ulson - C.M. n.º 4.1500.0012.00) – Quadra 07 – Desmembramento Nova Granada, Parte do Lote n.º 37 (Prédio n.º 383 da Rua Maria Abade Ulson - C.M. n.º 4.1500.0010.00) – Quadra n.º 07 – Desmembramento Nova Granada, Parte do Lote n.º 23 (Prédio n.º 373 da Rua Maria Abade Ulson - C.M. n.º 4.1500.0011.00) – Quadra n.º 07 – Desmembramento Nova Granada, Parte do Lote n.º 23 (Prédio n.º 710 da Rua Juan Troya - C.M. n.º 3.1365.0440.00) – Quadra n.º 07 – Desmembramento Nova Granada, até encontrar o PONTO 05; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta na distância de 48,65 metros, confrontando com a Rua Juan Troya, até encontrar o PONTO 06; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta na distância de 53,91 metros, confrontando com o terreno designado GLEBA “B-1” (matrícula n.º 49.484 – C.R.I. de Leme – SP – C.M. n.º 3.1365.0497.00), até encontrar o PONTO 07; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 125,85 metros, confrontando com o terreno designado GLEBA “B-1” (matrícula n.º 49.484 – C.R.I. de Leme – SP – C.M. n.º 3.1365.0497.00), e Área Remanescente (matrícula n.º 9.266 – C.R.I. de Leme – C.M. n.º 3.0077.0550.00), até encontrar o PONTO 08; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 77,80 metros, confrontando com a Avenida Joaquim Lopes Aguiila, até encontrar o PONTO 01, ponto inicial desta descrição perimétrica, tendo assim o fechamento desta poligonal.

Art. 2º A declaração e utilidade pública da área descrita no artigo anterior visa a construção de próprio público de interesse municipal, nos termos da alínea “m” do Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941.

Art. 3º Fica autorizado, ainda, a Procuradoria Geral do Município em promover, na forma prevista na lei, a desapropriação da área a que se refere o Art. 1º deste Decreto, podendo, para efeitos de imissão provisória na posse, alegar urgência nos termos do Art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941 (dispõe sobre desapropriações por utilidade pública).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 15 de Dezembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

**LEI ORDINÁRIA Nº 4.158, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*“Autoriza o Executivo Municipal a conceder repasse a título de Contribuição Financeira à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Leme e autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 1.289.035,20 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil trinta e cinco reais e vinte centavos), na seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	1	310.0000	02.11.02-103020025.2.072000-3.3.50.41	8345	R\$ 1.289.035,20
Total Excesso - Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64					R\$ 1.289.035,20
Total					R\$ 1.289.035,20

Parágrafo Único - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 1.289.035,20 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil trinta e cinco reais e vinte centavos), correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2022 / 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2022.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Leme, 15 de dezembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

**DECRETO Nº 7.986 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*“Atualiza as importâncias em reais, correspondentes às multas e demais obrigações pecuniárias previstas no Código de Posturas Municipal (Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019)”.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2º e 3º do artigo 4º do Código Tributário Municipal (Lei complementar nº 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022, foi apurada em 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Art. 1º Ficam atualizados para o exercício de 2023 os valores constantes no § 3º do artigo 61 da Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019, os quais passam a ser os seguintes:

§ 3º Será cobrada uma taxa adicional de R\$ 485,89 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) para expedição do alvará provisório e mais R\$ 971,77 (novecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), no caso de pedido de prorrogação.

Art. 2º Ficam atualizados para o exercício de 2023 os valores expressos em reais constantes na tabela do artigo 132 da Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019, os quais passam a ser os seguintes:

TÍTULO	CAPÍTULO	VALOR DA MULTA	
I	I	Das Vias e Logradouros	R\$ 1.214,72
	II	Da Higiene das Edificações	R\$ 1.214,72
	III	Da Preservação do Meio Ambiente	R\$ 2.429,42
II	I	Do Comércio e da Indústria	R\$ 2.429,42
	II	Do Silêncio	R\$ 2.429,42
	III	Da Limpeza de Terrenos Baldios e Imóveis Abandonados	R\$ 1.214,72
	IV	Dos Muros e Passeio	R\$ 1.214,72
	V	Dos Divertimentos Públicos	R\$ 2.429,42
	VI	Da Propaganda em Geral	R\$ 2.429,42
	VII	Dos Transportes Urbanos	R\$ 1.214,72
	VIII	Dos Animais Soltos ou Abandonados em Vias Públicas	R\$ 1.214,72
	IX	Das Feiras Itinerantes	R\$ 72.882,78

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.  
Leme, 15 de dezembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

**DECRETO Nº 7.996, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.022.**

*“Autoriza a SAECIL abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização pela Lei nº 4.053 de 17 de dezembro de 2021,  
DECRETA

Art. 1º Fica a SAECIL autorizada a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) para as seguintes dotações orçamentárias:

Cód.Red.	FR	Código Orçamentário	Valor
041	04	030102.1751200422.027	33.90.30.00 R\$ 300.000,00
044	04	030102.1751200422.027	44.90.52.00 R\$ 50.000,00
048	04	030102.1751200422.028	44.90.52.00 R\$ 30.000,00
TOTAL			R\$ 380.000,00

§ 1º O recurso para a abertura do crédito Adicional suplementar do caput deste artigo correrá por anulação parcial das seguintes dotações, conforme previsto no artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Cód.Red.	FR	Código Orçamentário	Valor
012	04	030101.1712200412.146	33.90.39.00 R\$ 380.000,00
TOTAL			R\$ 380.000,00

§ 2º O crédito refere-se à suplementação para aquisição de materiais de consumo e outros serviços de manutenção água e esgoto.

Art. 2º As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2022/2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2022.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Leme, 15 de dezembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES